

Estância Turística de  
**Tatuí**  
Uma cidade que encanta

Gabinete  
do Prefeito

**DECRETO MUNICIPAL Nº 28.535, DE 13 DE ABRIL DE 2026.**

*“Regulamenta, no âmbito do município da Estância Turística de Tatuí o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, a Manifestação de Interesse Privado – MIP e o Procedimento Preliminar de Manifestação de Interesse – PPMI, para estruturação de projetos de concessões, permissões, parcerias público-privadas e outras formas de delegação.”*

**MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR**, Prefeito da Estância Turística de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 4º, §1º da Lei Municipal nº 6.122, de 25 de setembro de 2025;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 11.079/2004 (Parcerias Público-Privadas);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 8.428/2015, que disciplina o PMI (Procedimento de Manifestação de Interesse) no âmbito federal;

**CONSIDERANDO** os princípios do planejamento, eficiência, transparência, isonomia, segurança jurídica, competitividade e desenvolvimento sustentável;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Este decreto regulamenta:

**I** – O Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI;

**II** – A Manifestação de Interesse Privado - MIP;



Estância Turística de  
**Tatuí**  
Uma cidade que encanta

Gabinete  
do Prefeito

## **DECRETO MUNICIPAL Nº 28.535, DE 13 DE ABRIL DE 2026.**

**III – O Procedimento Preliminar de Manifestação de Interesse – PPMI.**

§ 1º - Os instrumentos previstos neste artigo destinam-se à obtenção de estudos técnicos e operacionais, econômico-financeiros, ambientais e jurídicos para subsidiar a Administração Pública Municipal.

§ 2º - Os estudos poderão subsidiar projetos de:

**I - Concessões comuns ou patrocinadas;**

**II – Parcerias público privadas;**

**III – Permissões de serviços públicos;**

**IV - Concessões de uso de bens públicos;**

**V – Outras formas de desestatização ou delegação.**

§ 3º - A adoção dos procedimentos é facultativa e não vincula a Administração Municipal à futura contratação.

### **CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

**Art. 2º - Os procedimentos observarão, especialmente:**

**I – Supremacia do interesse público;**

**II – Transparência e publicidade;**

**III – Isonomia e competitividade;**

**IV - Eficiência e economicidade;**

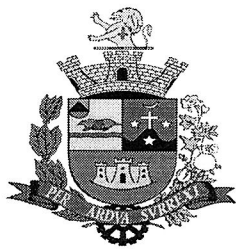
**V – Segurança jurídica;**

**VI – Sustentabilidade econômico-financeira;**

**VII – Segregação de funções e governança.**

### **CAPÍTULO III – DA GOVERNANÇA E COMPETENCIAS**

**Art. 3º - Compete ao Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP**



Estância Turística de  
**Tatuí**  
Uma cidade que encanta

Gabinete  
do Prefeito

**DECRETO MUNICIPAL Nº 28.535, DE 13 DE ABRIL DE 2026.**

I – Deliberar sobre a abertura dos procedimentos;

II – Definir diretrizes de estudos;

III – Aprovar ou rejeitar os estudos

IV – Deliberar sobre modelagem final.

§ 1º Poderão ser solicitados apoios técnicos externos.

**Art. 4º** - Compete à Secretaria responsável pela coordenação

I – Elaborar editais de chamamentos;

II – Coordenar análises técnicas;

III – Instituir comissão técnica multidisciplinar;

IV – Promover a interlocução com órgãos de controle.

**CAPÍTULO IV – DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PPMI)**

**Art. 5º** - O PPMI destina-se à obtenção de subsídios preliminares.

§ 1º Não gera direito de ressarcimento;

§ 2º Não gera exclusividade ou preferência;

§ 3º Os dados poderão ser utilizados livremente pela administração.

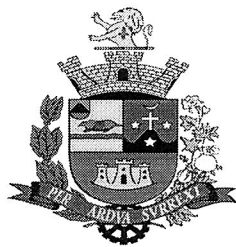
**CAPÍTULO V – DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PMI)**

**Art. 6º** - O Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI será instaurado mediante por:

I – Iniciativa da Administração;

II – Publicação de edital de chamamento público; ou

III – Provocação de particular (MIP)



**DECRETO MUNICIPAL Nº 28.535, DE 13 DE ABRIL DE 2026.**

**Art. 7º** - O edital de chamamento público deverá conter, no mínimo:

- I – Objeto e escopo;
- II - Diretrizes e premissas do projeto,
- III – Produtos esperados;
- IV - Prazos para apresentação dos estudos;
- V - Critérios objetivos de avaliação e seleção;
- VI – Forma de acompanhamento;
- VII – Valor máximo de ressarcimento;
- VIII – Regras de propriedade intelectual;
- IX - Matriz de risco preliminar (se aplicável).

§ 1º O prazo mínimo para apresentação de requerimento de autorização será de 20 (vinte) dias.

§ 2º O prazo para elaboração será compatível com a complexidade.

§ 3º O valor de ressarcimento deverá ser justificado tecnicamente

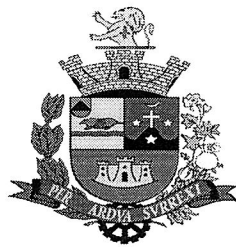
§ 4º O valor máximo para eventual ressarcimento não poderá ultrapassar 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do maior valor, conforme artigo 4º, § 5º, do Decreto Federal nº 8.428, de 2 de abril de 2015.

**CAPÍTULO VI - DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO (MIP)**

**Art. 8º** A MIP poderá ser apresentada espontaneamente por interessado.

§ 1º A proposta conterà:

- I – Descrição do projeto;
- II – Justificativa de interesse público;
- III – Estimativas preliminares;



Estância Turística de  
**Tatuí**  
Uma cidade que encanta

Gabinete  
do Prefeito

## **DECRETO MUNICIPAL Nº 28.535, DE 13 DE ABRIL DE 2026.**

IV – Demonstração de capacidade técnica.

§ 2º A Administração decidirá sobre a abertura de PMI.

### **CAPÍTULO VII - DA AUTORIZAÇÃO**

**Art. 9º** - A autorização:

- I – É pessoal e intransferível;
- II – Não gera direito de preferência;
- III – Não garante ressarcimento;
- IV – Não obriga a licitação.

**Art. 10º** - A autorização poderá ser:

- I – Cassada por descumprimento;
- II – Revogada por interesse público;
- III - Anulada ou tornada sem efeito por ilegalidade.

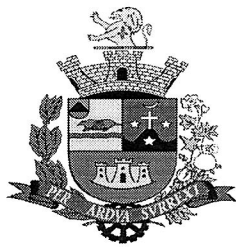
§ 1º A anulação, a cassação ou a revogação não gerará direito a qualquer indenização.

§ 2º A autorização para realização de estudos poderá ser concedida a um ou mais interessados, admitida, quando expressamente prevista no edital de chamamento público, a concessão com exclusividade a um único autorizado, em razão da complexidade, especificidade técnica ou estratégia de estruturação do projeto.

### **CAPÍTULO VIII - DA AVALIAÇÃO DOS ESTUDOS**

**Art. 11º** - A avaliação observará os critérios objetivos, tais como:

- I – Consistência técnica;
- II – Viabilidade econômico-financeira;
- III - Aderência ao interesse público;



Estância Turística de  
**Tatuí**  
Uma cidade que encanta

Gabinete  
do Prefeito

**DECRETO MUNICIPAL Nº 28.535, DE 13 DE ABRIL DE 2026.**

IV – Sustentabilidade;

V – Grau de inovação;

VI – Clareza e completude.

§ 1º Poderão ser solicitados esclarecimentos.

§ 2º É vedado tratamento privilegiado.

**Art. 12º** A administração poderá:

I - Selecionar total ou parcialmente;

II - Combinar estudos;

III – Rejeitar integralmente.

**CAPÍTULO IX - DO RESSARCIMENTO**

**Art. 13º** - O ressarcimento:

I – Ocorrerá apenas se houver aproveitamento dos estudos;

II – Será pago pelo vencedor da licitação;

III – Deverá estar previsto no edital.

§ 1º É vedado o pagamento direto pelo Município.

§ 2º O valor será previamente fixado e justificado.

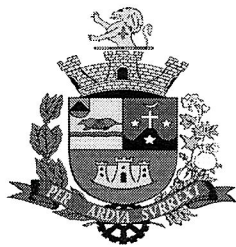
**CAPÍTULO X – DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

**Art. 14º** A entrega dos estudos implica:

I – Cessão gratuita dos direitos patrimoniais;

II – Autorização de uso irrestrito pelo Município.

§ 1º Deve ser preservado o sigilo de informações estratégicas.



**DECRETO MUNICIPAL Nº 28.535, DE 13 DE ABRIL DE 2026.**

§ 2º O autor será citado quando cabível.

**CAPÍTULO XI – TRANSPARÊNCIA E CONTROLE**

**Art. 15º** Os procedimentos deverão:

- I - Ser divulgados em portal oficial;
- II – Garantir acesso público às informações não sigilosas;
- III – Observar a Lei de Acesso à Informação.

**Art. 16º** Os processos serão submetidos:

- I – Ao controle interno;
- II – À análise jurídica;
- III – Aos órgãos de controle externo, quando aplicável.

**CAPÍTULO XII – COMPLIANCE E ANTICORRUPÇÃO**

**Art. 17º** Os participantes deverão observar:

- I – Legislação anticorrupção (Lei nº 12.846/2013);
- II – Vedação de conflito de interesses;
- III – Integridade nas informações.

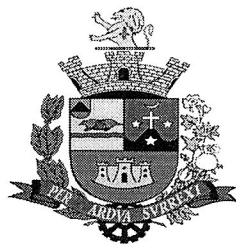
§ 1º Poderá ser exigido programa de integridade.

§ 2º Irregularidades implicarão exclusão e responsabilização.

**CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18º** - O edital de licitação deverá prever:

- I – Obrigação de ressarcimento;
- II – Vedação de vantagem ao autor dos estudos;



Estância Turística de  
**Tatuí**  
Uma cidade que encanta

Gabinete  
do Prefeito

**DECRETO MUNICIPAL Nº 28.535, DE 13 DE ABRIL DE 2026.**

III – regras de aproveitamento.

**Art. 19 °** Os casos omissos serão resolvidos pelo conselho gestor.

**Art. 20 °** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Tatuí, 13 de março de 2026.

  
**MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 13/04/2026.

Neiva de Barros Oliveira